



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSOES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Bala das Sessões, em 28 / 06 / 2023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 27 de junho de 2023.

MENSAGEM GP Nº 242/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), dos débitos inscritos em dívida ativa, concede anistia, e dá outras providências.

2. Conforme Exposição de Motivos da Secretaria de Finanças nos autos do Processo Administrativo nº 6.212/2023 - 1Doc, a medida objetivada visa estabelecer, em complemento à legislação tributária vigente, o novo Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), relativo a débitos de qualquer natureza que estejam inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, os quais poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados no projeto de lei complementar.

3. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo regularizar a situação fiscal dos contribuintes, por meio da concessão de anistia de multas e juros, e ainda, com a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos moldes delineados em seu artigo 2º, o que causará também incremento na arrecadação municipal.

4. A Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) prevê a anistia como forma de exclusão do crédito tributário (artigo 175) e dispõe sobre sua forma (artigos 180 a 182). Assim, a anistia é o perdão de multas e juros impostos aos contribuintes pelo não pagamento de seus débitos tributários no momento oportuno. Tal instrumento é recorrentemente utilizado como incentivo para que contribuintes em situação de inadimplência regularizem sua situação perante às Fazendas Públicas, conforme exposto pela Pasta de Finanças, entre outras informações técnicas pertinentes.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 6.212/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



MENSAGEM GP Nº 242/2023 - FL. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0712023

Estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), dos débitos inscritos em dívida ativa, concede anistia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei complementar regula, em complemento à legislação tributária vigente, o novo Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), relativo a débitos de qualquer natureza que estejam inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, os quais poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta lei complementar.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO MOGIANO (PPM)**

Art. 2º Serão anistiados os juros de mora e as multas moratórias, aplicados até a adesão do parcelamento, para os contribuintes que, no prazo de **1º de agosto de 2023 a 22 de dezembro de 2023**, a contar do início das adesões em **1º de agosto de 2023**, adimplirem os seus débitos consolidados por uma das seguintes formas:

I - 100% (cem por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der:

- a) à vista;
- b) **5 (cinco) parcelas** iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até **31 de agosto de 2023**;
- c) **4 (quatro) parcelas** iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até **29 de setembro de 2023**;
- d) **3 (três) parcelas** iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até **31 de outubro de 2023**;
- e) **2 (duas) parcelas** iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até **30 de novembro de 2023**;
- f) **parcela única** se realizado o parcelamento até **22 de dezembro de 2023**;

II - 90% (noventa por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **6 (seis) até 12 (doze)** parcelas iguais e consecutivas;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 2

III - 80% (oitenta por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **13 (treze)** até **24 (vinte e quatro)** parcelas iguais e consecutivas;

IV - 70% (setenta por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **25 (vinte e cinco)** até **36 (trinta e seis)** parcelas iguais e consecutivas;

V - 60% (sessenta por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **37 (trinta e sete)** até **48 (quarenta e oito)** parcelas iguais e consecutivas; e

VI - 50% (cinquenta por cento) de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o **caput** deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **49 (quarenta e nove)** até **60 (sessenta)** parcelas iguais e consecutivas.

§ 1º Consideram-se débitos consolidados para os fins desta lei complementar o total dos créditos devidos inscritos em dívida ativa até **31 de julho de 2023**, por inscrição municipal, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, honorários advocatícios, correção monetária e, caso tenha havido ajuizamento, das respectivas custas judiciais, existentes na data da formalização do parcelamento.

§ 2º As parcelas de que tratam o artigo 2º não poderão ter valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época da adesão do parcelamento.

§ 3º O devedor poderá escolher a data do vencimento, restrito aos dias úteis do mês da respectiva adesão ao parcelamento, sendo que o vencimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

§ 4º As parcelas do parcelamento serão devidamente corrigidas monetariamente.

Art. 3º Só poderão requerer o parcelamento aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes ou legítimos representantes ou procuradores dos contribuintes, nos termos da lei civil.

§ 1º O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º O pagamento e o parcelamento de tributos imobiliários não implicam no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 3

Art. 4º A efetivação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerão apenas com o pagamento da primeira parcela do acordo.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo 202, VI, do Código Civil.

§ 2º Efetivado o parcelamento, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a desistência de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que estejam discutindo ou questionando os débitos correspondentes, sob pena de cancelamento do acordo, nos termos do inciso III do artigo 5º desta lei complementar.

§ 3º No momento da formalização do acordo de parcelamento, ao requerente será disponibilizado o boleto bancário para pagamento da primeira parcela, via site oficial do Município ou presencialmente, no Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC, sendo que as demais poderão ser emitidas após a efetivação do parcelamento, no site oficial do Município ou presencialmente, no Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC, as quais constarão o valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos termos do disposto no artigo 2º da presente lei complementar.

§ 4º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, implicando em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, após o vencimento da segunda;
- II - o pagamento a menor de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - a não efetivação da desistência de que trata o artigo 4º desta lei complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o contribuinte poderá requerer a reativação do parcelamento mediante o pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da segunda parcela.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 4

§ 2º No final do prazo de parcelamento, constatada a existência de uma parcela ainda pendente de pagamento, o devedor será notificado a regularizar a pendência em até 30 (trinta) dias, mediante envio de carta ou e-mail para os endereços constantes do cadastro municipal ou do termo de parcelamento.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem que tenha havido a regularização da pendência e independentemente da efetiva cientificação do contribuinte, o parcelamento será cancelado, com a perda de todos os benefícios concedidos nesta lei complementar.

§ 4º O cancelamento dos parcelamentos de que trata esta lei complementar implicará na revogação da anistia e da moratória concedidas e na imediata exigibilidade dos créditos e das penalidades de que tratam os artigos 28, II e III, da Lei Municipal nº 1.961, de 1970; o artigo 50, I e III, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 2003; e o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.398, de 1989, com suas alterações posteriores.

Art. 6º Os débitos consolidados junto ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE poderão ser objeto do Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) previsto nesta lei complementar, sendo aplicadas as mesmas regras e prazos.

Art. 7º O prazo de **1º de agosto de 2023 a 22 de dezembro de 2023** previsto no **caput** do artigo 2º desta lei complementar poderá ser prorrogado por um novo período, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ADVINDOS DO CONVÊNIO COM A UNIÃO RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

Art. 8º Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa por esta Municipalidade até **31 de julho de 2023**, relativos ao ISSQN advindos do Simples Nacional, cuja responsabilidade pela administração seja desta Municipalidade, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 48, cumulado com o artigo 139 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e Convênio do Simples Nacional, cujo pagamento será realizado nos mesmos moldes previstos no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único. Não fazem parte do presente Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) os valores relativos ao Simples Nacional, cuja administração e parcelamentos sejam regidos e estejam sob a vigência e responsabilidade da União.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FL. 5

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 6.212/2023

De: Kleber A. - SMF-GAB

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima - A/C Jerry L.

Data: 19/06/2023 às 17:27:32

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PC

Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

No exercício das atribuições embutidas à Secretaria de Finanças, nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 174, de 6 de Janeiro de 2023, cumpre o presente de iniciativa para a instituição do Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), com o objetivo de regularizar a situação fiscal dos contribuintes, através da concessão de anistia de multas e juros, e ainda com a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, o que causará também incremento na arrecadação.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê a anistia como forma de exclusão do crédito tributário (art. 175) e dispõe sobre sua forma (art. 180 – 182). Em resumo, a anistia é o perdão de multas e juros impostos aos contribuintes pelo não pagamento de seus débitos tributários no momento oportuno. Tal instrumento é recorrentemente utilizado como incentivo para que contribuintes em situação de inadimplência regularizem sua situação perante às Fazendas Públicas. Inclusive, a Prefeitura de Mogi das Cruzes já editou diversas leis neste sentido no passado: LC 132/2017, LC 147/2019; LC 157/2021. Tais medidas, além de regularizarem a situação fiscal do contribuinte, também contribuíram para incrementar a arrecadação municipal.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como objetivo instruir normas para a gestão responsável dos recursos orçamentários-financeiros públicos. A Seção II de tal Lei disciplina sobre a Renúncia de Receita. De acordo com ela, a anistia pode ser compreendida como renúncia.

A princípio, toda renúncia deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro trienal. No caso em pauta, trata-se de medida que, por um lado, propõe a anistia de multas e juros da dívida ativa, mas por outro lado exige como contrapartida que o contribuinte quite sua dívida fiscal para com o Município.

De acordo com os dados fornecidos pela Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/986F-26F4-5F6F-62B3> e informe o código 986F-26F4-5F6F-62B3





(Memorando 19.494/2023 - Memorando 19.494/2023 - Solicitação de informações para PPM), o estoque da dívida ativa é superior ao estoque de multas e juros. Além disso, observa-se que o montante do estoque da dívida ativa cresceu em nível e taxa superior ao de multas e juros. Sendo assim, na hipótese de recolhimento integral do valor em dívida ativa com anistia integral das multas e juros, o Município ainda apresentaria um saldo positivo arrecadatório, compensando o valor anistiado.

De forma realista, ao analisar o montante arrecadado do estoque da dívida ativa e das multas e juros dela, o Município apresenta o seguinte cenário:

| | Dívida Ativa | | |
|--------------------|----------------|----------------|-------------|
| | 2021 | 2022 | Crescimento |
| Estoque | 762.925.032,56 | 827.363.670,47 | 8,45% |
| Arrecadação | 51.277.347,71 | 58.724.629,72 | 14,52% |
| Relação | 6,72% | 7,10% | |

| | Multas e Juros da Dívida | | |
|--------------------|--------------------------|----------------|-------------|
| | 2021 | 2022 | Crescimento |
| Estoque | 536.266.919,47 | 543.554.442,57 | 1,36% |
| Arrecadação | 383.559,64 | 602.934,49 | 57,19% |
| Relação | 0,07% | 0,11% | |

Como pode ser observado, a porcentagem de pagamento com relação ao total devido é baixa: entre 6,7% - 7,1%, para o valor em dívida ativa, e 0,07% - 0,11%, para as multas e juros. Portanto, com a presente medida, o Município, além de regularizar a situação fiscal do contribuinte, poderá aumentar a relação arrecadação/estoque dívida ativa.

Ainda que a proposta do PPM incentive a regularização fiscal e, conseqüentemente, aumente a arrecadação derivado do montante da dívida ativa, os dados apresentados evidenciam que não se pode conceber taxa de 100% de eficácia. Portanto, irreal supor que o valor efetivamente anistiado será de mais de R\$ 500 milhões e compensado com uma arrecadação de mais de R\$ 700 milhões. Sendo assim, é mais realista trabalhar com o valor médio com base na relação arrecadação/estoque real. De acordo com os dados apresentando, a anistia efetiva deve flutuar em torno de 0,1% do estoque atual, devendo ficar em aproximadamente R\$ 550 mil. Considerando que o valor do estoque de dívida ativa é superior ao valor das multas e juros, bem como sua taxa de pagamento, tal valor anistiado será compensado com as quitações das dívidas negociadas.

Por fim, é digno de nota que o valor previsto a ser arrecadado com as multas e juros da dívida





ativa na Lei Orçamentária Anual 2023 foi de R\$ 193.610,01. Até maio/2023, o valor de tal cifra arrecadada foi de R\$ 212.503,06, superando já o valor previsto. Sendo assim, observa-se conformidade com as metas fiscais estabelecidas.

Feitas as devidas considerações, segue Minuta de Projeto de Lei Complementar, que será devidamente formalizada pela Secretaria de Governo em momento oportuno, juntamente com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa. Encaminha-se o presente à **Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários**, para os devidos fins.

Uma vez que os autos se encontrarem subsidiados por elementos que proporcionem segurança técnica e jurídica, encaminhar a presente proposta para análise e deliberação do excelentíssimo Prefeito de Mogi das Cruzes, sr. Caio Cunha.

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças

Anexos:

Arrecadacao_Divida_Ativa_2021.pdf
Arrecadacao_Divida_Ativa_2022.pdf
Arrecadacao_Divida_Ativa_2023.pdf
Minuta_de_Projeto_de_Lei_Complementar_PPD2023_1.docx
Multas_e_Juros_Divida_Ativa_2021.pdf
Multas_e_Juros_Divida_Ativa_2022.pdf
Multas_e_Juros_Divida_Ativa_2023.pdf
PPM_2023.pdf

Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidasCruzes.1doc.com.br/verificacao/986F-26F4-5F6F-62B3> e informe o código 986F-26F4-5F6F-62B3





PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita

Dezembro/2021

| Natureza da Receita - Fichas | Descrição | Anterior | Arrecadação Mês | Arrecadação Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|------------------------------|--|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1.1.1.8.01.1.3.00 | 6 IPTU - Dívida Ativa | 34.933.018,12 | 5.339.268,85 | 40.272.286,97 | 31.900.000,00 | 31.900.000,00 | 8.372.286,97 |
| 1.1.1.8.01.4.3.00 | 10 ITBI - Dívida Ativa | 205.263,15 | 38.227,19 | 243.490,34 | 573.000,00 | 573.000,00 | -329.509,66 |
| 1.1.1.8.02.3.3.01 | 22 ISS - Dívida Ativa | 7.991.273,35 | 1.067.998,82 | 9.059.272,17 | 10.150.000,00 | 10.150.000,00 | -1.090.727,83 |
| 1.1.1.8.02.3.3.02 | 23 ISS - Constr. Civil - Dívida Ativa | 610.381,78 | 120.797,09 | 731.178,87 | 1.045.000,00 | 1.045.000,00 | -313.821,13 |
| 1.1.1.8.02.3.3.03 | 24 ISS - Simples Nacional - Dívida Ativa | 768.300,20 | 147.881,17 | 916.181,37 | 775.000,00 | 775.000,00 | 141.181,37 |
| 1.1.2.8.01.9.3.01 | 49 TX DE INSP, CONTROLE E FISC - Dívida Ativa | 970,26 | 105,42 | 1.075,68 | 82.000,00 | 82.000,00 | -80.924,32 |
| | TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 44.509.206,86 | 6.714.278,54 | 51.223.485,40 | 44.525.000,00 | 44.525.000,00 | 6.698.485,40 |
| 1.3.3.9.99.1.3.01 | 86 OUTORGA EXPL. DE SERV. PUB. - DIVIDA ATIVA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 55.000,00 | 55.000,00 | -55.000,00 |
| | TOTAL Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 55.000,00 | 55.000,00 | -55.000,00 |
| 1.9.1.0.01.1.3.01 | 139 MULTAS DE TRANSITO - DIVIDA ATIVA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.9.1.0.01.1.3.02 | 140 MULTAS - TRANSP. RODOV. PASSEI, CARGAS - DIVIDA AT | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.9.9.0.99.1.3.03 | 161 Rec. Div. Ativa Não Trib. Outras Rec. Principal | 53.862,31 | 0,00 | 53.862,31 | 20.000,00 | 20.000,00 | 33.862,31 |
| | TOTAL Outras Receitas Correntes | 53.862,31 | 0,00 | 53.862,31 | 22.000,00 | 22.000,00 | 31.862,31 |
| | TOTAL RECEITAS CORRENTES | 44.563.069,17 | 6.714.278,54 | 51.277.347,71 | 44.602.000,00 | 44.602.000,00 | 6.675.347,71 |
| | TOTAL ORÇAMENTÁRIO | 44.563.069,17 | 6.714.278,54 | 51.277.347,71 | 44.602.000,00 | 44.602.000,00 | 6.675.347,71 |





PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita Dezembro/2022

| Natureza da Receita | Ficha | Descrição | Anterior | Arrecadação Mês | Arrecadação Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|--|--|-------------------------------------|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| 1.1.1.2.50.0.3.00 | 4 | IPITU - Dívida Ativa (D.A) | 40.911.576,08 | 3.547.323,63 | 44.458.899,71 | 38.000.000,00 | 38.000.000,00 | 6.458.899,71 |
| 1.1.1.2.53.0.3.00 | 8 | ITBI - Dívida Ativa (D.A) | 568.337,88 | 34.030,74 | 602.368,62 | 400.000,00 | 400.000,00 | 202.368,62 |
| 1.1.1.4.51.1.3.01 | 25 | ISS - Dívida Ativa (D.A) | 10.013.376,56 | 1.144.331,89 | 11.157.708,45 | 6.131.250,00 | 6.131.250,00 | 5.026.458,45 |
| 1.1.1.4.51.1.3.02 | 26 | ISS - Constr. Civil - D.A | 559.148,89 | 51.221,70 | 610.370,59 | 1.400.000,00 | 1.400.000,00 | -789.629,41 |
| 1.1.1.4.51.1.3.03 | 27 | ISS - Simples Nacional - D.A | 1.598.778,28 | 206.597,46 | 1.805.375,74 | 820.000,00 | 820.000,00 | 985.375,74 |
| 1.1.1.4.51.1.3.04 | 28 | ISS - Fiscalização - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | -100.000,00 |
| 1.1.1.4.51.1.3.05 | 29 | ISS - Tomadores - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.962.500,00 | 4.962.500,00 | -4.962.500,00 |
| 1.1.1.4.51.1.3.06 | 30 | ISS - MEI - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 56.250,00 | 56.250,00 | -56.250,00 |
| 1.1.2.1.01.0.3.00 | 52 | Taxa de Fiscal. Instal. - D.A | 73.166,74 | 6.169,32 | 79.336,06 | 120.000,00 | 120.000,00 | -40.663,94 |
| 1.1.2.1.50.0.3.00 | 57 | TFVS - Dívida Ativa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.1.2.2.01.0.3.00 | 63 | Taxa por Prestação de Serviço - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | -10.000,00 |
| TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | | | 53.724.384,43 | 4.989.674,74 | 58.714.059,17 | 52.001.000,00 | 52.001.000,00 | 6.713.059,17 |
| 67 | CIP - D.A | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| TOTAL Contribuições | | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 73 | Aluguéis - D.A | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 78 | Imóveis Púb. - Concessão etc. - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 82 | Outras Receitas Imobiliárias - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 129 | Outras Delegações de Serviços Públicos - Dívida At | | 15,38 | 0,00 | 15,38 | 100,00 | 100,00 | -84,62 |
| 134 | Patrimonial - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| TOTAL Receita Patrimonial | | | 15,38 | 0,00 | 15,38 | 4.100,00 | 4.100,00 | -4.084,62 |
| 150 | Serviços de Registro etc. - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 154 | TIC - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 158 | Serviços - Dívida Ativa | | 163,56 | 0,00 | 163,56 | 1.000,00 | 1.000,00 | -836,44 |
| TOTAL Receita de Serviços | | | 163,56 | 0,00 | 163,56 | 3.000,00 | 3.000,00 | -2.836,44 |
| 213 | Multas de Trânsito - D.A | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 214 | Multa por Infrção (Transporte) - D.A | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 227 | Restituições - Dívida Ativa | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.000,00 | 4.000,00 | -4.000,00 |
| 236 | Outras Dívida Ativa | | 9.908,23 | 483,38 | 10.391,61 | 100.000,00 | 100.000,00 | -89.608,39 |
| TOTAL Outras Receitas Correntes | | | 9.908,23 | 483,38 | 10.391,61 | 106.000,00 | 106.000,00 | -95.608,39 |
| TOTAL RECEITAS CORRENTES | | | 53.734.471,60 | 4.990.158,12 | 58.724.629,72 | 52.115.100,00 | 52.115.100,00 | 6.609.529,72 |
| TOTAL ORÇAMENTÁRIO | | | 53.734.471,60 | 4.990.158,12 | 58.724.629,72 | 52.115.100,00 | 52.115.100,00 | 6.609.529,72 |



Página 1 de 1



PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita

Maio/2023

| Natureza da Receita | Ficha | Descrição | Anterior | Arrecadação Mês | Arrecadação Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|---------------------|-------|--|----------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| 1.1.1.2.50.0.3.00 | | 4 IPTU - Divida Ativa (D.A) | 16.150.038,53 | 3.745.901,24 | 19.895.939,77 | 52.800.000,00 | 52.800.000,00 | -32.904.060,23 |
| 1.1.1.2.53.0.3.00 | | 8 ITBI - Divida Ativa (D.A) | 67.079,41 | 29.872,37 | 96.951,78 | 575.000,00 | 575.000,00 | -478.048,22 |
| 1.1.1.4.51.1.3.01 | | 28 ISS - Divida Ativa (D.A) | 3.550.091,26 | 793.524,31 | 4.343.615,57 | 11.000.000,00 | 11.000.000,00 | -6.656.384,43 |
| 1.1.1.4.51.1.3.02 | | 29 ISS - Constr. Civil - D.A | 170.523,94 | 39.371,03 | 209.894,97 | 600.000,00 | 600.000,00 | -390.105,03 |
| 1.1.1.4.51.1.3.03 | | 30 ISS - Simples Nacional - D.A | 726.106,84 | 174.745,14 | 900.851,98 | 1.650.000,00 | 1.650.000,00 | -749.148,02 |
| 1.1.1.4.51.1.3.04 | | 31 ISS - Fiscalização - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.3.05 | | 32 ISS - Tomadores - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.3.07 | | 33 ISS - Fixo - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.3.10 | | 34 ISS - Estimado - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.2.1.01.0.3.00 | | 59 Taxa de Fiscal. Instial. - D.A | 32.199,44 | 10.775,60 | 42.975,04 | 80.000,00 | 80.000,00 | -37.024,96 |
| 1.1.2.1.50.0.3.00 | | 64 TFVS - Divida Ativa | 0,00 | 15.971,00 | 15.971,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | 14.971,00 |
| 1.1.2.2.01.0.3.00 | | 78 Taxa por Prestação de Serviço - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 100,00 | -100,00 |
| | | TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 20.696.039,42 | 4.810.160,69 | 25.506.200,11 | 66.706.104,00 | 66.706.104,00 | -41.199.903,89 |
| 1.2.4.1.50.0.3.00 | | 82 CIP - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| | | TOTAL Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 1.3.9.99.0.3.01 | | 131 Concessão ou Permissão Transporte - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.3.9.99.0.3.00 | | 136 Patrimonial - Divida Ativa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| | | TOTAL Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2,00 | 2,00 | -2,00 |
| 1.9.1.1.14.0.3.01 | | 195 Multas de Trânsito - D.A | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.9.1.1.14.0.3.02 | | 196 Multa por Infração (Transporte) - D.A. | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.9.9.99.2.3.02 | | 214 Outras Divida Ativa | 16.777,90 | 600,84 | 17.378,74 | 10.000,00 | 10.000,00 | 7.378,74 |
| | | TOTAL Outras Receitas Correntes | 16.777,90 | 600,84 | 17.378,74 | 10.002,00 | 10.002,00 | 7.376,74 |
| | | TOTAL RECEITAS CORRENTES | 20.712.817,32 | 4.810.761,53 | 25.523.578,85 | 66.716.108,01 | 66.716.108,00 | -41.192.529,15 |
| | | TOTAL ORÇAMENTARIO | 20.712.817,32 | 4.810.761,53 | 25.523.578,85 | 66.716.108,01 | 66.716.108,00 | -41.192.529,15 |



Assinado por 1 pessoa: RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogli.dascruzes.sp.gov.br/verificacao/986f-26f4-5f6f-62b3> e informe o código 986f-26f4-5f6f-62b3



PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita Dezembro/2021

| Natureza da Receita | Descrição | Anterior | Arrecadação Mês | Arrecadação Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|---------------------|--|-------------------|------------------|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|
| 1.1.1.8.01.1.4.00 | 7 IPTU - Dívida Ativa - Multas e Juros | 53.403,42 | 2.682,35 | 56.085,77 | 115.000,00 | 115.000,00 | -58.914,23 |
| 1.1.1.8.02.3.4.01 | 25 ISS - Dívida Ativa - Multas e Juros | 159.485,06 | 10.382,58 | 169.867,64 | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 | -830.132,36 |
| 1.1.1.8.02.3.4.02 | 26 ISS - Constr. Civil - Dívida Ativa - Multa e Juros | 9.121,20 | 479,88 | 9.601,08 | 47.500,00 | 47.500,00 | -37.898,92 |
| 1.1.1.8.02.3.4.03 | 27 ISS - Simpl. Nac. - Dívida Ativa - Multas e Juros | 9.285,55 | 23.660,76 | 32.946,31 | 100,00 | 100,00 | 32.846,31 |
| 1.1.1.8.02.3.4.99 | 28 Outros - Dívida Ativa - Multas e Juros | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.250,00 | 6.250,00 | -6.250,00 |
| 1.1.2.8.01.9.4.00 | 50 TX DE INSP. CONTR. E FISC. - Dívida - Multa e Juros | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.000,00 | 15.000,00 | -15.000,00 |
| | TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 231.295,23 | 37.205,57 | 268.500,80 | 1.183.850,00 | 1.183.850,00 | -915.349,20 |
| 1.3.3.9.99.1.4.01 | 87 OUT. EXPL. DE SERV. PÙB. - DIV AT. - MULTA E JUROS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| | TOTAL Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.9.1.0.01.1.4.01 | 141 MULTAS DE TRANSITO - DIVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500,00 | 500,00 | -500,00 |
| 1.9.1.0.01.1.4.02 | 142 MULT.-TRANS. ROD. PAS. CARG.-DIV. AT. MULTA e JURO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500,00 | 500,00 | -500,00 |
| 1.9.9.0.99.1.4.01 | 162 Outras Receitas - Primárias - Dívida Ativa - Multa | 105.023,38 | 10.035,46 | 115.058,84 | 100.000,00 | 100.000,00 | 15.058,84 |
| | TOTAL Outras Receitas Correntes | 105.023,38 | 10.035,46 | 115.058,84 | 101.000,00 | 101.000,00 | 14.058,84 |
| | TOTAL RECEITAS CORRENTES | 336.318,61 | 47.241,03 | 383.559,64 | 1.285.850,00 | 1.285.850,00 | -902.290,36 |
| | TOTAL ORÇAMENTÁRIO | 336.318,61 | 47.241,03 | 383.559,64 | 1.285.850,00 | 1.285.850,00 | -902.290,36 |





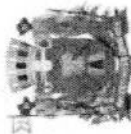
PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita

Dezembro/2022

| Natureza da Receita | Ficha | Descrição | Anterior | Arrecadado Mês | Arrecadado Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|---------------------|-------|--|-------------------|------------------|-------------------|---------------------|---------------------|----------------------|
| 1.1.1.2.50.0.4.00 | | 5 IPTU - D.A - M.J | 123.870,34 | 7.488,42 | 131.358,76 | 170.000,00 | 170.000,00 | -38.641,24 |
| 1.1.1.2.53.0.4.00 | | 9 ITBI - D.A - M.J | 396.182,64 | 179,99 | 396.362,63 | 3.500,00 | 3.500,00 | 392.862,63 |
| 1.1.1.4.51.1.4.01 | | 31 ISS - D.A - M.J | 6.794,30 | 3.819,81 | 10.614,11 | 1.090.000,00 | 1.090.000,00 | -1.079.385,89 |
| 1.1.1.4.51.1.4.02 | | 32 ISS - Constr. Civil - D.A - M.J | 6.420,96 | 1.014,13 | 7.435,09 | 50.000,00 | 50.000,00 | -42.564,91 |
| 1.1.1.4.51.1.4.03 | | 33 ISS - Simpl. Nac. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 100,00 | -100,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.04 | | 34 ISS - Fiscalização - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100.000,00 | 100.000,00 | -100.000,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.05 | | 35 ISS - Tomadores - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 800.000,00 | 800.000,00 | -800.000,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.06 | | 36 ISS - MEI - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | -10.000,00 |
| 1.1.2.1.01.0.4.00 | | 53 Taxa de Fiscal. Instal. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.000,00 | 20.000,00 | -20.000,00 |
| 1.1.2.1.50.0.4.00 | | 58 TFVS - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.1.2.2.01.0.4.00 | | 64 Taxa por Prestação de Serviço - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | -10.000,00 |
| | | TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 533.268,24 | 12.502,35 | 545.770,59 | 2.254.600,00 | 2.254.600,00 | -1.708.829,41 |
| 1.2.4.1.50.0.4.00 | | 68 CIP - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| | | TOTAL Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.3.1.1.01.1.4.01 | | 74 Aluguéis - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.3.1.1.02.0.4.00 | | 79 Imóveis Púb - Concessão etc. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.3.1.1.99.0.4.00 | | 83 Outras Receitas Imobiliárias - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.3.3.9.99.0.4.01 | | 130 Outras Delegações de Serviços Públicos - Dívida At | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 100,00 | -100,00 |
| 1.3.3.9.99.0.4.00 | | 135 Patrimonial - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| | | TOTAL Receita Patrimonial | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.100,00 | 4.100,00 | -4.100,00 |
| 1.6.1.1.03.0.4.00 | | 151 Serviços de Registro etc. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.6.1.1.04.0.4.00 | | 155 TIC - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.6.9.9.99.0.4.00 | | 159 Serviços - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| | | TOTAL Receita de Serviços | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | -3.000,00 |
| 1.9.1.1.14.0.4.01 | | 215 Multas de Trânsito - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500,00 | 500,00 | -500,00 |
| 1.9.1.1.14.0.4.02 | | 216 Multa por Infração (Transporte) - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500,00 | 500,00 | -500,00 |
| 1.9.2.2.99.0.4.00 | | 228 Restituições - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 | 10.000,00 | -10.000,00 |
| 1.9.9.9.99.2.4.02 | | 237 Outras D.A M.J | 57.163,90 | 0,00 | 57.163,90 | 150.000,00 | 150.000,00 | -92.836,10 |
| | | TOTAL Outras Receitas Correntes | 57.163,90 | 0,00 | 57.163,90 | 161.000,00 | 161.000,00 | -103.836,10 |
| | | TOTAL RECEITAS CORRENTES | 590.432,14 | 12.502,35 | 602.934,49 | 2.423.700,00 | 2.423.700,00 | -1.820.765,51 |
| | | TOTAL ORÇAMENTÁRIO | 590.432,14 | 12.502,35 | 602.934,49 | 2.423.700,00 | 2.423.700,00 | -1.820.765,51 |





PREF MUN. DE MOGI DAS CRUZES

Balancete da Receita

Maio/2023

| Natureza da Receita | Ficha | Descrição | Anterior | Arrecadado Mês | Arrecadado Ano | Previsão | Previsão Atualizada | Diferença |
|---------------------|-------|--|-------------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 1.1.1.2.50.0.4.00 | 5 | IPU - D.A - M.J | 123.895,92 | 15.244,45 | 139.140,37 | 115.000,00 | 115.000,00 | 24.140,37 |
| 1.1.1.2.53.0.4.00 | 9 | ITBI - D.A - M.J | 2.102,84 | 448,73 | 2.551,57 | 3.500,00 | 3.500,00 | -948,43 |
| 1.1.1.4.51.1.4.01 | 35 | ISS - D.A - M.J | 28.388,61 | 4.354,12 | 32.742,73 | 8.000,00 | 8.000,00 | 24.742,73 |
| 1.1.1.4.51.1.4.02 | 36 | ISS - Constr. Civil - D.A - M.J | 3.062,04 | 754,38 | 3.816,42 | 6.000,00 | 6.000,00 | -2.183,58 |
| 1.1.1.4.51.1.4.03 | 37 | ISS - Simpl. Nac. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.04 | 38 | ISS - Fiscalização - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.05 | 39 | ISS - Tomadores - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.07 | 40 | ISS - Fixo - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.1.4.51.1.4.10 | 41 | ISS - Estimado - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.1.2.1.01.0.4.00 | 60 | Taxa de Fiscal. Instal. - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 | -1.000,00 |
| 1.1.2.1.50.0.4.00 | 65 | TFVS - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 100,00 | -100,00 |
| 1.1.2.2.01.0.4.00 | 79 | Taxa por Prestação de Serviço - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | TOTAL Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 157.449,41 | 20.801,68 | 178.251,09 | 133.606,00 | 133.606,00 | 44.645,09 |
| 1.2.4.1.50.0.4.00 | 83 | CIP - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| | | TOTAL Contribuições | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 |
| 1.3.3.9.99.0.4.01 | 132 | Concessão ou Permissão Transporte - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.3.9.9.99.0.4.00 | 137 | Patrimonial - D.A - M.J | 2.213,01 | 0,00 | 2.213,01 | 1,00 | 1,00 | 2.212,01 |
| | | TOTAL Receita Patrimonial | 2.213,01 | 0,00 | 2.213,01 | 2,00 | 2,00 | 2.211,01 |
| 1.9.1.1.14.0.4.01 | 197 | Multas de Trânsito - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.9.1.1.14.0.4.02 | 198 | Multa por Infraco (Transporte) - D.A - M.J | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1,00 | 1,00 | -1,00 |
| 1.9.9.9.99.2.4.02 | 215 | Outras D.A M.J | 16.573,81 | 15.465,15 | 32.038,96 | 60.000,00 | 60.000,00 | -27.961,04 |
| | | TOTAL Outras Receitas Correntes | 16.573,81 | 15.465,15 | 32.038,96 | 60.002,00 | 60.002,00 | -27.963,04 |
| | | TOTAL RECEITAS CORRENTES | 176.236,23 | 36.266,83 | 212.503,06 | 193.610,01 | 193.610,00 | 18.893,06 |
| | | TOTAL ORÇAMENTARIO | 176.236,23 | 36.266,83 | 212.503,06 | 193.610,01 | 193.610,00 | 18.893,06 |





Prefeitura de Mogi das Cruzes



DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro que a presente renúncia de receita derivada da anistia de multas e juros da dívida ativa fiscal, como forma de incentivo para regularizar a situação fiscal dos contribuintes perante à Fazenda Municipal, através do Programa de Parcelamento Mogiano, será compensada pela elevação da arrecadação sobre o estoque da dívida ativa e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da renúncia fiscal, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

| | |
|---|----------------------|
| Receita Orçamentária estimada para 2023..... | R\$ 2.071.793.569,01 |
| Valor da renúncia para 2023..... | (-) R\$ 550.000,00 |
| Valor da compensação renúncia para 2023..... | (+) R\$ 550.000,00 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2023..... | 0,0265% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2023..... | 0,0265% |
| | |
| Receita Orçamentária estimada para 2024 | R\$ 2.090.457.053,92 |
| Valor da renúncia para 2024..... | (-) R\$ 0,00 |
| Valor da compensação renúncia para 2024..... | (+) R\$ 0,00 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2024..... | 0,0000% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2024..... | 0,0000% |
| | |
| Receita Orçamentária estimada para 2025..... | R\$ 2.148.015.705,99 |
| Valor da renúncia para 2025 | (-) R\$ 0,00 |
| Valor da compensação renúncia para 2025..... | (+) R\$ 0,00 |
| Impacto % sobre o Orçamento de 2025..... | 0,0000% |
| Impacto % sobre o Caixa de 2025..... | 0,0000% |

Mogi das Cruzes, 19 de Junho de 2023.

Ricardo Abílio
Secretário de Finanças

A assinatura será providenciada digitalmente via IDOC
Ato válido apenas após assinatura





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 986F-26F4-5F6F-62B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 19/06/2023 17:32:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/986F-26F4-5F6F-62B3>



Memorando 19.494/2023

De: Elen T. - SMF-GAB

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima - A/C Jerry L.

Data: 15/06/2023 às 10:38:20

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PC

Solicitação de informações para PPM

Considerando a necessidade de estudo impacto-orçamentário da renúncia condicional e parcial da receita, derivada da remissão fiscal das multas e juros da dívida ativa;

Solicito as seguintes informações, para elaboração do devido cálculo:

- quanto foi lançado de multas e juros da dívida ativa até 31 de dezembro de 2022?
- quanto está devido de multas e juros da dívida ativa até 31 de dezembro de 2022?

Por fim, devido a URGÊNCIA que o caso requer, solicito o retorno deste até 19/06/2023.

Atenciosamente,

Ricardo Abílio

Secretário de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3EF-AA4D-91F0-9A80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 15/06/2023 10:39:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C3EF-AA4D-91F0-9A80>



Memorando 1- 19.494/2023

De: Jerry L. - PC

Para: AA - Apoio Adm -Leandro Paiva de Faria

Data: 15/06/2023 às 10:44:06

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, AA, PC

Solicitação de informações para PPM

Vistos.

Ao Assessor de Tecnologia desta Procuradoria para ciência e levantamento dos dados, atentando-se ao prazo estabelecido pela E. Secretaria de Finanças.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da PAFT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 29AA-B2CF-30C8-4E2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERRY ALVES DE LIMA (CPF 328.XXX.XXX-14) em 15/06/2023 10:44:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/29AA-B2CF-30C8-4E2C>

Memorando 2- 19.494/2023

De: Leandro F. - AA

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima - A/C Jerry L.

Data: 16/06/2023 às 19:06:28

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, AA, PC

Solicitação de informações para PPM

Ao Ilmo. **Dr. Jerry Alves de Lima**

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários

Sirvo-me do presente para encaminhar, anexo, o relatório contendo o resumo do estoque da dívida ativa com as informações solicitadas na inicial.

Respeitosamente.

_ **Leandro Paiva**

Assessor de Procuradoria

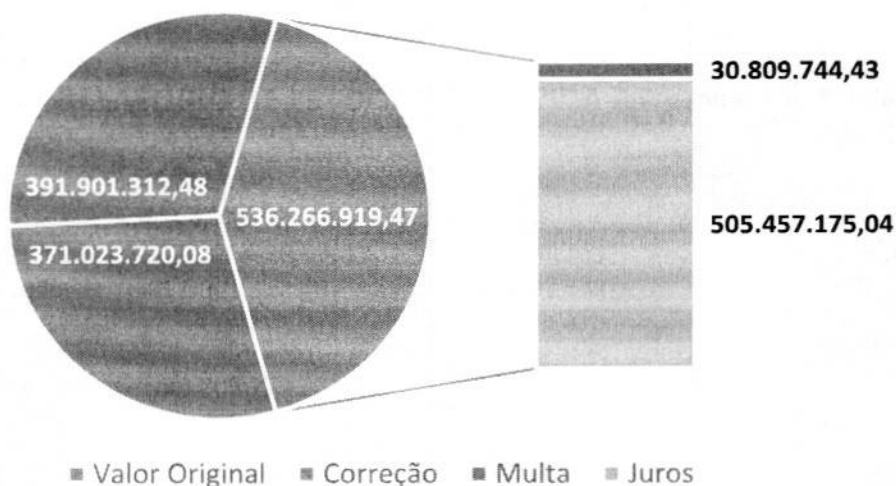
Anexos:

Resumo_Estoque_da_Divida_Ativa.pdf

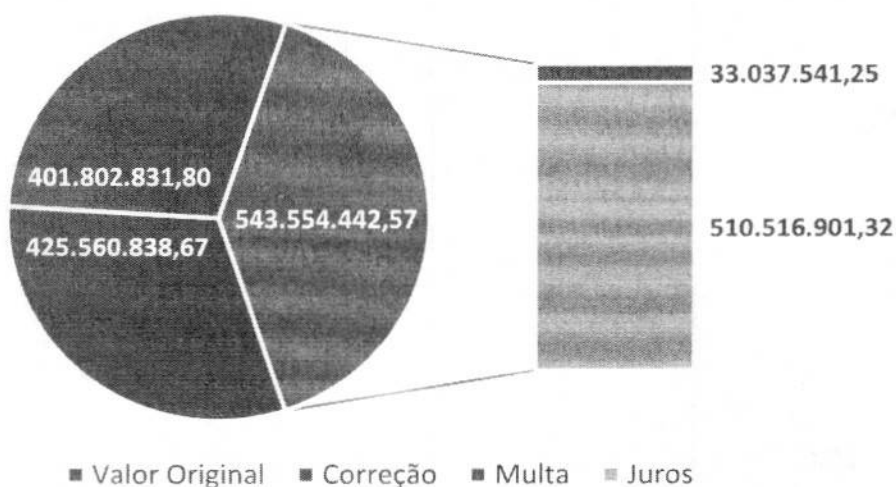
RELATÓRIO DE ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA

| | Estoque até 31/12/2021 | Estoque até 31/12/2022 | Diferença | |
|------------------------|---------------------------|---------------------------|----------------------|----------------|
| Valor Original | 371.023.720,08 | 425.560.838,67 | 54.537.118,59 | (14,70%) |
| Correção | 391.901.312,48 | 401.802.831,80 | 9.901.519,32 | (2,53%) |
| Valor corrigido | 762.925.032,56 | 827.363.670,47 | 64.438.637,91 | (8,45%) |
| Multa | 30.809.744,43 | 33.037.541,25 | 2.227.796,82 | (7,23%) |
| Juros | 505.457.175,04 | 510.516.901,32 | 5.059.726,28 | (1,00%) |
| Multa e Juros | 536.266.919,47 | 543.554.442,57 | 7.287.523,10 | (1,36%) |
| Valor total | 1.299.191.952,03 | 1.370.918.113,04 | 71.726.161,01 | (5,52%) |

Estoque até 31/12/2021



Estoque até 31/12/2022





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 998E-A2FA-A555-0698

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO PAIVA DE FARIA (CPF 219.XXX.XXX-17) em 16/06/2023 19:07:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/998E-A2FA-A555-0698>



Memorando 3- 19.494/2023

De: Jerry L. - PC

Para: PGM-SEAIEDA - Serviço de Expediente e Apoio para Inscrição e Execução da Dívida Ativa - Vitoria ...

Data: 19/06/2023 às 10:21:17

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PGM-SEAIEDA, AA, PC

Solicitação de informações para PPM

Vistos.

Encaminhe-se com urgência à Secretaria de Finanças para ciência e providências cabíveis.

—
Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da PAFT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8A8-F2D3-2849-110D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERRY ALVES DE LIMA (CPF 328.XXX.XXX-14) em 19/06/2023 10:21:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D8A8-F2D3-2849-110D>

Memorando 4- 19.494/2023

De: Vitoria S. - PGM-SEAIEDA

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 19/06/2023 às 10:24:36



À Secretaria de Finanças

Em atenção ao despacho 3, encaminhamos o presente.

Respeitosamente,

—
Vitória Cristina da Silva

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio para Inscrição e Execução da Dívida Ativa
Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.



Proc. Administrativo 1- 6.212/2023

De: Kleber A. - SMF-GAB

Para: PC - Procurador Chefe - Jerry Alves de Lima - A/C Jerry L.

Data: 21/06/2023 às 12:36:36

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PC

Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

Em tempo, encaminha-se minuta correta. Desconsiderar apenas a minuta encartada no despacho inicial e considerar a que está sendo encaminhada agora.

Ricardo Abílio

Secretário de Finanças

Anexos:

Minuta_de_Projeto_de_Lei_Complementar_PPD2023_1.docx





LEI Nº __, DE __ DE ____ DE 2023

Estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), dos débitos inscritos em dívida ativa, concede anistia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula, em complemento à legislação tributária vigente, o novo Programa de Parcelamento de Débitos, relativo a débitos de qualquer natureza que estejam inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, os quais poderão ser pagos à vista ou parceladamente, observados os critérios fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II PROGRAMA DE PARCELAMENTO MOGIANO (PPM)

Art. 2º. Serão anistiados os juros de mora e as multas moratórias, aplicados até a adesão do parcelamento, para os contribuintes que, no prazo de 01/08/2023 a 22/12/2023, a contar do início das adesões em 01/08/2023, adimplirem os seus débitos consolidados por uma das seguintes formas:

I – 100% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der:

- a) à vista
- b) 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até 31/08/2023;
- c) 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até 29/09/2023;
- d) 3 (três) parcelas iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até 31/10/2023;
- e) 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas se realizado o parcelamento até 30/11/2023;
- f) parcela única se realizado o parcelamento até 22/12/2023;

II – 90% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas iguais e



consecutivas;

III – 80% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **13 (treze)** até **24 (vinte e quatro)** parcelas iguais e consecutivas;

IV – 70% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **25 (vinte e cinco)** até **36 (trinta e seis)** parcelas iguais e consecutivas;

V - 60% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **37 (trinta e sete)** até **48 (quarenta e oito)** parcelas iguais e consecutivas; e

VI – 50% de anistia dos juros de mora e das multas moratórias de que trata o caput deste artigo se o pagamento se der por parcelamento de **49 (quarenta e nove)** até **60 (sessenta)** parcelas iguais e consecutivas.

§ 1º Consideram-se débitos consolidados para os fins desta lei o total dos créditos devidos inscritos em dívida ativa até **31 de julho de 2.023**, por inscrição municipal, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, honorários advocatícios, correção monetária e, caso tenha havido ajuizamento, das respectivas custas judiciais, existentes na data da formalização do parcelamento.

§ 2º As parcelas de que tratam o artigo 2º não poderão ter valor inferior à 25% (vinte e cinco por cento) de uma Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente à época da adesão do parcelamento.

§ 3º O devedor poderá escolher a data do vencimento, restrito aos dias úteis do mês da respectiva adesão ao parcelamento, sendo que o vencimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

§ 4º As parcelas do parcelamento serão devidamente corrigidas monetariamente.

Art. 3º. Só poderão requerer o parcelamento aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes ou legítimos representantes ou procuradores dos contribuintes, nos termos da lei civil.

§ 1º. O parcelamento de débitos imobiliários poderá ser realizado por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º. O pagamento e o parcelamento de tributos imobiliários não implicam no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar 4, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 4º. A efetivação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário



ocorrerão apenas com o pagamento da primeira parcela do acordo.

§1º. A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento de liquidez e certeza do crédito correspondente e renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção e a suspensão da prescrição na forma dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 202, VI, do Código Civil.

§2º. Efetivado o parcelamento, o contribuinte deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a desistência de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que estejam discutindo ou questionando os débitos correspondentes, sob pena de cancelamento do acordo, nos termos do inciso III do artigo 5º desta lei.

§3º. No momento da formalização do acordo de parcelamento, ao requerente será disponibilizado o boleto bancário para pagamento da primeira parcela, via site oficial do Município ou presencialmente, no Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC, sendo que as demais poderão ser emitidas após a efetivação do parcelamento, no site oficial do Município ou presencialmente, no Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC, as quais constarão o valor em Unidades Fiscais do Município - UFM's, nos termos do dispositivo no artigo 2º da presente lei.

§4º. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades

Art. 5º. O contribuinte será excluído do parcelamento, sem notificação prévia, implicando em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, após o vencimento da segunda;
- II - o pagamento a menor de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - a não efetivação da desistência de que trata o artigo 4º desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetivação do parcelamento;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o contribuinte poderá requerer a reativação do parcelamento mediante o pagamento imediato de todas as parcelas em atraso, desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da segunda parcela.

§ 2º. No final do prazo de parcelamento, constatada a existência de uma parcela ainda pendente de pagamento, o devedor será notificado a regularizar a pendência em até 30 (trinta) dias, mediante envio de carta ou e-mail para os endereços constantes do cadastro municipal ou do termo de parcelamento.



§ 3º. Decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem que tenha havido a regularização da pendência e independentemente da efetiva cientificação do contribuinte, o parcelamento será cancelado, com a perda de todos os benefícios concedidos nesta lei.

§4º. O cancelamento dos parcelamentos de que trata esta lei implicará na revogação da anistia e da moratória concedidas e na imediata exigibilidade dos créditos e das penalidades de que tratam os artigos 28, II e III, da Lei Municipal nº 1.961, de 1970; o artigo 50, I e III, da Lei Complementar Municipal nº 26, de 2003; e o artigo 15 da Lei Municipal nº 3.398, de 1989, com suas alterações posteriores.

Art. 6º. Os débitos consolidados junto ao Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE poderão ser objeto do Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) previsto nesta Lei, sendo aplicadas as mesmas regras e prazos.

Art. 7º. O prazo de **01/08/2023 a 22/12/2023** previsto no caput do artigo 2º desta lei, poderá ser prorrogado por um novo período a critério do Prefeito.

Capítulo III

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ADVINDOS DO CONVÊNIO COM A UNIÃO RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

Art. 8º. Fica autorizado, excepcionalmente, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa por esta municipalidade até **31/07/2023**, relativos ao ISSQN advindos do SIMPLES NACIONAL, cuja responsabilidade pela administração seja desta municipalidade, nos termos do disposto na alínea "a", do inciso III do artigo 48 cumulado com o artigo 139 da Resolução 140 CGSN nº. 140, de 22 de maio de 2018 e Convênio do Simples Nacional, cujo pagamento será realizado nos mesmos moldes previstos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Não fazem parte do presente Programa de Parcelamento de Débitos, os valores relativos ao Simples Nacional, cuja administração e parcelamentos sejam regidos e estejam sob a vigência e responsabilidade da União.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de xxxxxxxx de 2023,
xxxº da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



MAURICIO JUVENAL
Secretário de Governo

RICARDO ABÍLIO ROSSI CARDOSO
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em xx de xxxxx de 2023. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Folha de Informação e Despacho



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 59B9-1464-632E-52CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 21/06/2023 13:32:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59B9-1464-632E-52CF>



Proc. Administrativo 2- 6.212/2023

De: Jerry L. - PC

Para: PGM-SEAIEDA - Serviço de Expediente e Apoio para Inscrição e Execução da Dívida Ativa - Vitoria ...

Data: 21/06/2023 às 14:08:03

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PGM-SEAIEDA, PC

Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

Vistos.


Ao S.E.A.I.E.D.A. para as providências cabíveis, nos termos do parecer anexo.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da PAFT

Anexos:

Parecer_PA_6212_23_Solicita_analise_minuta_lei_PPM_2023.pdf

| | | |
|--|--|----------|
|  PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários | |
| | Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar | |
| | PROCESSO Nº 6212/2023 | FOLHA Nº |



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Minuta – Projeto de Lei que estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM) – Parecer pela aprovação do prospecto

Interessada: Secretaria de Finanças

Trata-se de procedimento de interesse da E. Secretaria Municipal de Finanças, propondo a edição de lei que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos inscritos em Dívida Ativa, concede anistia e dispõe sobre outras providências (minuta encartada aos autos no Despacho nº.01, dos autos).

É o necessário. Passa-se a se examinar:

Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.

Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma **constitucional, legal e municipal**, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível





a análise do conteúdo da matéria, **restrita ao seu sentido técnico-jurídico.**

A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência legislativa municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)


VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (g.n.).

Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside na **competência privativa de instituir e arrecadar os tributos que lhe incumbe constitucionalmente.** Constitucional, portanto, o objeto da norma.

De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica, salvo juízo contrário, a hipótese de

| | | |
|--|---|----------|
|  PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES | Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários | |
| | Procuradoria Geral do Município | |
| | Av. Vereador Narciso Yaque Guimarães, 277, 3º andar | |
| | PROCESSO Nº 6212/2023 | FOLHA Nº |



exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”
(g.n.).

Pertinente à análise material dos dispositivos da minuta, não se vislumbram questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração.

Contudo e, a título meramente colaborativo, **sem que tal circunstância obstaculize a aprovação da minuta por esta Procuradoria**, sugere-se a retificação do prazo constante no inciso III do art. 5º da minuta, de 120 (cento e vinte) dias para o prazo previsto no § 2º do art. 4º, da minuta, de 60 (sessenta) dias, uma vez que o inciso III é meramente remissivo pertinente ao teor do § 2º do art. 4º da minuta.

Por tais motivos, **aprova-se a minuta, com a ressalva do parágrafo anterior, dispensando-se o retorno a este órgão.**

À Secretaria de Finanças para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 21 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Jerry Alves de Lima
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA36-3B3B-B3FF-DD9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERRY ALVES DE LIMA (CPF 328.XXX.XXX-14) em 21/06/2023 14:09:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/AA36-3B3B-B3FF-DD9D>



Proc. Administrativo 3- 6.212/2023

De: Vitoria S. - PGM-SEAIEDA

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 21/06/2023 às 14:20:40

À Secretaria de Finanças

Encaminhamos, nos termos do parecer.

—
Vitória Cristina da Silva

Chefe de Divisão do Serviço de Expediente e Apoio para Inscrição e Execução da Dívida Ativa
Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.



Proc. Administrativo 4- 6.212/2023

De: Kleber A. - SMF-GAB

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 21/06/2023 às 15:53:06

Setores envolvidos:

SMF, SMF-GAB, PGM-SEAIEDA, GABP-EXP, PC

Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

**À Sua Excelência, o Senhor
Caio Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes
Gabinete do Prefeito**

Considerando o exposto, submetemos à Vossa Excelência a presente proposta para conhecimento, análise e superior decisão do Exmo. Senhor Prefeito, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal.

Estando autorizado, encaminhar os autos à Secretaria de Governo, para formalização de minuta do projeto de lei complementar.

Ricardo Abílio

Secretário de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8EF5-574D-33FC-D0F3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO ABILIO ROSSI CARDOSO (CPF 246.XXX.XXX-29) em 21/06/2023 15:56:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8EF5-574D-33FC-D0F3>

Proc. Administrativo 5- 6.212/2023

De: Edelcio J. - GABP-EXP

Para: PREFEITO - Prefeito Municipal

Data: 22/06/2023 às 16:37:37

Setores envolvidos:

SMF, PREFEITO, SMF-GAB, PGM-SEAIEDA, GABP-EXP, PC

Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

Processo nº 6.212/2023

Assunto: Programa de Parcelamento Mogiano (PPM)

Vistos. Decido.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Finanças, em que solicita autorização para o início dos trâmites legislativos visando a edição de Lei Complementar, nos termos da minuta de projeto de Lei Complementar anexo à inicial, que estabelece o Programa de Parcelamento de Débitos, inscritos em dívida ativa e concede anistia de multas aplicadas pela fiscalização relativas a ISSQN, para com o Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando todos os elementos constantes neste processo, **autorizo**, à luz de uma análise de conveniência e oportunidade, o prosseguimento dos autos.

Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração do projeto de Lei Complementar, nos moldes solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.casas.cruzes.1doc.com.br/verificacao/0C7E-8828-9661-2626> e informe o código 0C7E-8828-9661-2626



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C7E-8828-9661-2626

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 26/06/2023 16:48:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0C7E-8828-9661-2626>

Proc. Administrativo 6- 6.212/2023

De: Ana G. - GABP-EXP

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 26/06/2023 às 16:49:06



Em tramitação.

Ana Julia Lisboa

Expediente - Gabinete do Prefeito.



Proc. Administrativo 7- 6.212/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 27/06/2023 às 11:46:39

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira
Exp. SGov: RGF: 8.667

Proc. Administrativo 8- 6.212/2023



De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 27/06/2023 às 11:49:56

Setores (CC):

GABP-EXP, SGOV-SAG

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 242, de 27 de junho de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei complementar que estabelece o Programa de Parcelamento Mogiano (PPM), dos débitos inscritos em dívida ativa, concede anistia, e dá outras providências, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 27 de junho de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em causa.

GP, 27 de junho de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

—
Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão